

CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
PODER LEGISLATIVO

Lei Complementar nº. 102/2.007
Processo nº. 010/2.007,
Aprovado em 04.04.2.007

DISPÕE SOBRE MEDIDAS ESPECÍFICAS
VOLTADAS PARA A PREVENÇÃO,
CONTROLE E COMBATE À FEBRE AMARELA
E À DENGUE.

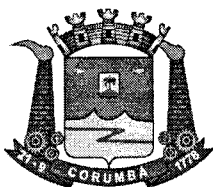
O Presidente da Câmara Municipal de Corumbá, Estado de Mato Grosso do Sul, República Federativa do Brasil, **PROMULGA** a presente Lei.

Artigo 1º - A presente Lei Complementar dispõe sobre medidas específicas voltadas para a prevenção, controle e combate à febre amarela e a dengue no Município de Corumbá, prevalecendo suas normas em caso de conflito com a legislação municipal.

Artigo 2º - Os proprietários, possuidores a qualquer título, inquilinos, arrendatários comodatários, responsáveis e ocupantes de imóveis particulares ou públicos obrigados, em relação aos mesmos, ficam obrigados a:

- I** - mantê-los limpos, recolher e remover lixo, pneus, latas, garrafas e recipientes de qualquer material ou objetos outros, servíveis ou inservíveis, suscetíveis de acumularem água;
- II** - vedar e manter vedados os reservatórios d'águas;
- III** - utilizar areia em pratos de vasos de plantas e no cultivo de plantas aquáticas;
- IV** - eliminar o acúmulo de água em vasos, árvores e plantas;
- V** - conservar as piscinas limpas e tratadas;
- VI** - promover a limpeza de calhas e ralos;
- VII** - manter cobertos os carrinhos de mão e caixas utilizadas na confecção de massa de construções civis;

1



CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ PODER LEGISLATIVO

VIII – roçar, capinar, manual ou mecanicamente, e efetuar a remoção do material originado, e

IX – drenar as águas pluviais mantendo os imóveis drenados com fim de eliminar o acúmulo d'água.

Parágrafo Único – Aplica-se o disposto neste artigo ao comércio em geral.

Artigo 3º - Na hipótese dos proprietários, possuidores a qualquer título, inquilinos, arrendatários, comodatários, responsáveis e ocupantes de imóveis particulares ou públicos, deixarem de cumprir, na forma e condições previstas na presente Lei, o disposto nos incisos I, VIII e IX, do artigo anterior, independentemente da aplicação de penalidade, a Prefeitura de Corumbá executará os serviços.

§ 1º - No caso deste artigo o serviço será remunerado pelos proprietários, possuidores a qualquer título, inquilinos, arrendatários, comodatários, responsáveis e ocupantes de imóveis particulares ou públicos, com base nos preços praticados pela Prefeitura de Corumbá, pré estabelecidos e especificados na intimação que será efetuada na forma do Artigo 7º. da presente Lei.

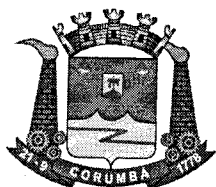
§ 2º - Executado o serviço será feito o lançamento para fins de pagamento em 48h (quarenta e oito horas), contados da intimação que será efetuada na forma do artigo 7º, da presente Lei Complementar.

§ 3º - Decorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior sem o pagamento o débito será inscrito em dívida ativa e enviado à Procuradoria-Geral do Município para cobrança judicial.

Artigo 4º - Os proprietários ou responsáveis por indústrias, comércio e prestação de serviço nos ramos de laminadoras de pneus, borracharias, depósitos de materiais em geral, inclusive de construção, ferros-velhos, depósitos de material reciclável ou similares ficam obrigados a:

I – manter os pneus secos, enlonados ou acondicionados em locais cobertos e vedados;

II – manter secos e abrigados das chuvas materiais em geral, recipientes de qualquer tipo, avulsos ou não, suscetíveis ao acúmulo d'água;



CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ PODER LEGISLATIVO

Artigo 5º - Compete a Prefeitura de Corumbá, em relação aos cemitérios e próprios municipais, mantê-los limpos e drenados, bem como adotar ações visando evitar o acúmulo de águas pluviais.

Artigo 6º - Ficam as imobiliárias, construtoras, proprietários e possuidores a qualquer título e responsáveis por imóveis desabitados, em locação ou não, obrigados a facilitar o acesso dos funcionários municipais aos imóveis visando à detecção e eliminação de criadouros de mosquitos, em especial o Aedes Aegyptis.

§ 1º - A inspeção será feita por servidores municipais, identificáveis por documentação funcional, e com a presença de um responsável legal pelo imóvel.

§ 2º - No caso de impedimento ou embaraço à fiscalização sanitária a Procuradoria-Geral do Município adotará as medidas judiciais cabíveis, inclusive visando a responsabilização civil e criminal do contumaz.

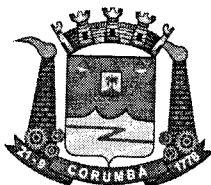
Artigo 7º - Fica a Prefeitura de Corumbá obrigada, primeiramente a notificar diretamente por serviço cartorial, ou Via Postal, mediante Ar - Aviso de Recebimento, e somente depois desta tentativa, fica autorizada a notificar diretamente por edital os proprietários, possuidores a qualquer título, inquilinos ou ocupantes de imóveis particulares ou públicos para que cumpram o disposto nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII, do artigo 2º, da presente Lei, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data da publicação.

Parágrafo Único - A publicação da notificação deverá ser feita em todos os órgãos de imprensa local e em jornal de grande circulação na capital deste Estado.

Artigo 8º - Na hipótese do inciso IX, do art. 2º, desta Lei, o prazo para atendimento da notificação será fixado considerando as condições técnicas adequadas ao atendimento.

Artigo 9º - Decorrido o prazo da notificação os proprietários, possuidores a qualquer título, inquilinos, arrendatários, comodatários, responsáveis ou ocupantes de imóveis particulares ou públicos que não atenderem, ficam sujeitos as seguintes penalidades:

3



CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

PODER LEGISLATIVO

- I** – advertências;
- II** – multa de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais);
- III** – interdição, até o atendimento da notificação;
- IV** – cassação do alvará de licença, e
- V** – impedimento de participar de programa de recuperação fiscal.

§ 1º - As penas previstas nos incisos III, IV e V serão aplicadas no caso de reincidência;

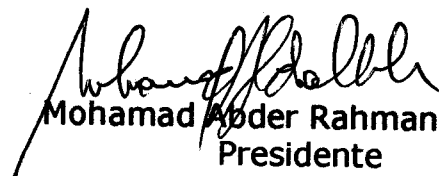
§ 2º - A interdição não impedirá a vistoria no imóvel para fins de detecção e eliminação de criadouros de mosquitos, em especial o Aedes Aegyptis.

§ 3º - No caso de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço de qualquer natureza a pena do inciso II, deste artigo será aplicada em dobro.

Artigo 10 – O processo administrativo obedecerá ao disposto na Lei Complementar nº 4, de 7 de novembro de 1.991, prevalecendo a presente Lei Complementar em caso de conflito.

Artigo 11 – Esta Lei Complementar entrará em vigor na data da sua publicação.

Gabinete da Presidência, em 23 de abril de 2.007.


Mohamad Abder Rahman Abdallah
Presidente

Câmara Municipal de Corumbá-MS
Publicado no Jornal:
Diário da Manhã
do Dia 24/04/07

Funcionário

Câmara Municipal de Corumbá-MS


Erodante Milton Ribeiro Filho
DIRETOR GERAL DE SECRETARIA
MATR. Nº 03

4